



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

Processo n.: 1048962  
Natureza: Representação  
Ano de Referência: 2018  
Jurisdicionado: Município de São Pedro dos Ferros

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelos vereadores Wanderlei Magalhães Mendes, Danilo Caldarele Dias, Rogério Amato Roldão e Fabiano Oliveira de Souza, em face de supostas ilegalidades praticadas, no exercício de 2017, pelo Prefeito de São Pedro dos Ferros, sr. Newton Gabriel Avelar.
2. Em suma, os representante alegam que o Chefe do Poder Executivo Municipal promulgou o Decreto n. 09/2017, declarando estado de calamidade em São Pedro dos Ferros, sendo que, na realidade, o ente federado não atravessava nenhuma situação de anormalidade. Em sua visão, o único objetivo desse ato normativo foi tentar legitimar a realização de dispensas de licitação em desacordo com os pressupostos legais, a saber: PCD 00019/17, PCD00027/17, PCD00028/17, PCD00048/17, PCD00049/17 e PCD00098/17.
3. Em face disso, os representantes requereram a investigação dos fatos pelo TCE/MG, com a conseqüente adoção das medidas legais cabíveis.
4. A peça inicial (f. 03/08) veio acompanhada dos documentos de f. 10/46 da peça n. 13.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a Representação à f. 51 da peça n. 13, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.
6. O Conselheiro-Relator, à f. 53 da peça n. 13, determinou a intimação, por meio eletrônico, do sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse cópia integral dos processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017, bem como prestasse esclarecimentos preliminares caso desejasse.
7. À f. 55 da peça n. 13, consta o comprovante de recebimento da intimação, porém o gestor municipal não se manifestou, consoante certidão de f. 56.
8. Em despacho de f. 57 da peça n. 13, o Conselheiro-relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal, desta vez por via postal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

9. O AR, devidamente assinado, foi juntado à f. 59, porém o prazo de resposta transcorreu *in albis* novamente, conforme certidão de f. 60 da peça n. 13.
10. O Conselheiro-Relator, à f. 61, determinou a intimação do Secretário de Administração e Fazenda de São Pedro dos Ferros, sr. Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar. Ele, porém, informou não mais pertencer aos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal (f. 68 da peça n. 13).
11. Nova intimação do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Administração foi empreendida às f. 74/75 da peça n. 13, pela Secretaria da Segunda Câmara.
12. Finalmente, o Procurador e o Secretário de Administração do Município prestaram esclarecimentos às f. 80/81 da peça n. 13 e juntaram documentos. Surpreendentemente, contudo, não apresentaram cópia integral de nenhum processo de dispensa de licitação.
13. Em seguida, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios elaborou exame inicial (peça n. 7). Nele sustentou que, “*tendo em vista que o Prefeito não apresentou documentação que comprove a regularidade dos fatos denunciados*”, a representação é procedente. Defendeu também que deveria ser aplicada multa ao Prefeito Municipal em razão do descumprimento reiterado das determinações do TCE/MG. Em face disso, propôs a citação do Chefe do Poder Executivo.
14. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, manifestando-se este pela aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal, Newton Gabriel Avelar, no patamar máximo previsto no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão dos reiterados descumprimentos, por parte do agente político, em encaminhar a documentação dos procedimentos licitatórios ao TCE-MG.
15. Na mesma oportunidade, o *Parquet* concluiu pela impossibilidade de manifestação preliminar, requerendo nova intimação do Prefeito de São Pedro dos Ferros, a fim de que este apresentasse cópia integral dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação formalizados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017; ou, na hipótese de inexistência dos procedimentos, encaminhasse as notas de empenho de todas as compras municipais diretas nesse mesmo período, acompanhadas dos comprovantes de liquidação de despesas, sob pena de multa pessoal e diária de R\$5.000,00.
16. Intimado, o Prefeito Municipal apresentou os documentos juntados nas peças n. 18 a 24. Contudo, a documentação não se refere aos procedimentos de contratações diretas, alegando a autoridade, apenas, que a Prefeitura de São Pedro dos Ferros estava totalmente sucateada em razão da gestão que antecedeu à sua, de maneira que foram necessárias as contratações diretas para suprir demandas urgentes de prestação de serviços públicos ao Município.
17. Na peça de n. 34, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou novo exame dos autos, concluindo nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis a seguir elencados para apresentação das razões de defesa no que tange à ausência de formalização de processo administrativo para efetivação das contratações diretas n. 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17:

a) Secretária Municipal de Educação de São Pedro dos Ferros, Sra. Maria das G. Vidal Rodrigues, ordenadora de despesas sem a devida formalização dos processos administrativos referentes aos PCD 19/17 (p.1, peça 19), 27/17 (p. 1, peça 20), 98/17 (p. 1, peça 21) e 48/17 (p. 1, peça 22).

b) Secretária Municipal de Saúde de São Pedro dos Ferros, Sra. Jacyara Franklin Campos, ordenadora de despesas sem a devida formalização dos processos administrativos referentes aos PCD 49/17 (p.1, peça 23) e 28/17 (p. 1, peça 24). 2ª CFM/DCEM, em 20/11/2020.

18. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.
  19. É o relatório.
  20. Conforme detalhado acima, o Prefeito e o Secretário da Fazenda Municipal foram intimados a apresentar a documentação referente aos procedimentos de contratação direta realizados durante a vigência do Decreto Municipal n. 09/2017. No entanto, apesar de essas autoridades terem se manifestado nos autos por mais de uma vez, não foi apresentada a documentação requerida.
  21. Dessa forma, presume-se que as contratações diretas não foram precedidas de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
  22. Dito isso, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
  23. Portanto, no presente momento processual, o Ministério Público de Contas não possui aditamentos a formular, limitando-se a requerer a citação do sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, a fim de que apresente defesa acerca dos apontamentos feitos na Representação e pelo Setor Técnico.
- É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2021.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)